



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.749, DE 2022

(Do Sr. Márcio Macêdo)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, proibindo a utilização dos símbolos nacionais em propaganda com fins políticos, eleitorais e partidários.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1671/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. MÁRCIO MACÊDO)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, proibindo a utilização dos símbolos nacionais em propaganda com fins políticos, eleitorais e partidários.

Art. 1º É alterado o art. 2º da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, com a finalidade de vedar o uso dos símbolos nacionais em propaganda com fins políticos, eleitorais e partidários.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar acrescido de Parágrafo Único com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

Parágrafo único. É vedado o uso dos símbolos nacionais em propaganda com fins políticos, eleitorais e partidários, por organizações partidárias ou não.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Bandeira Nacional, sem dúvida, tem posição de destaque garantida dentre os símbolos da pátria. O estandarte verde-amarelo é o grande símbolo da integridade nacional, um dos valores mais caros à Nação. Preservá-lo é dever não só do Estado, mas de todos nós.

Impõe-se, portanto, preservar tanto a integridade nacional como um de seus símbolos, a Bandeira Nacional. Mas, os outros símbolos nacionais merecem também respeito e proteção: Hino, Armas e Sêlo.

Recentemente, uma juíza gaúcha ponderou numa decisão: “É evidente que hoje a bandeira nacional é utilizada por diversas pessoas como sendo um lado da política, né? Hoje a gente sabe que existe uma polarização.



De um dos lados há o uso da bandeira nacional como símbolo dessa ideologia política”.

Então, o escopo desta proposição é poupar a Bandeira Nacional - e os demais símbolos nacionais - da banalização, do desgaste desnecessário, do uso pelas frações políticas, o qual pode mesmo fazer do símbolo de união signo de divisão.

Exemplo disso é o que temos visto ultimamente nas eleições, quando determinados grupos se utilizam de símbolos nacionais para gerar a divisão entre os brasileiros, propagar o ódio, a discórdia e as notícias falsas, até mesmo para fazer apologia ao nazismo, de cuja derrota o Brasil participou de forma tão heroica em solo europeu, sob o manto de nossa bandeira.

Assim, contamos com a colaboração de nossos pares para aprovação do presente projeto de lei, para que nossa bandeira volte a ser instrumento de união de nosso povo já na Copa do Mundo de Futebol que se aproxima.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2022.

MÁRCIO MACÊDO

Deputado Federal
PT/SE



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos
 Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA FORMA DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

.....

Seção II
Da Bandeira Nacional

Art. 3º A Bandeira Nacional, adotada pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com as modificações da Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, fica alterada na forma do Anexo I desta lei, devendo ser atualizada sempre que ocorrer a criação ou a extinção de Estados. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992](#)*)

§ 1º As constelações que figuram na Bandeira Nacional correspondem ao aspecto do céu, na cidade do Rio de Janeiro, às 8 horas e 30 minutos do dia 15 de novembro de 1889 (doze horas siderais) e devem ser consideradas como vistas por um observador situado fora da esfera celeste. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992](#)*)

§ 2º Os novos Estados da Federação serão representados por estrelas que compõem o aspecto celeste referido no parágrafo anterior, de modo a permitir-lhes a inclusão no círculo azul da Bandeira Nacional sem afetar a disposição estética original constante do desenho proposto pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992](#)*)

§ 3º Serão suprimidas da Bandeira Nacional as estrelas correspondentes aos Estados extintos, permanecendo a designada para representar o novo Estado, resultante de fusão, observado, em qualquer caso, o disposto na parte final do parágrafo anterior. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.421, de 11/5/1992](#)*)

.....

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS

Seção I
Da Bandeira Nacional

Art. 10. A Bandeira Nacional pode ser usada em todas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular.

Art. 11. A Bandeira Nacional pode ser apresentada:

I - Hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, e em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito;

II - Distendida e sem mastro, conduzida por aeronaves ou balões, aplicada sobre parede ou presa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, postes ou mastro;

III - Reproduzida sobre paredes, tetos, vidraças, veículos e aeronaves;

IV - Composto, com outras bandeiras, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

V - Conduzida em formaturas, desfiles, ou mesmo individualmente;

VI - Distendida sobre ataúdes, até a ocasião do sepultamento.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO